

JUSTIFICAÇÃO

O sistema de controle de constitucionalidade brasileiro é um dos mais complexos do mundo, tendo em vista seus nuances, procedimento e, especialmente, em face dos resultados oriundos de suas decisões de mérito.

Ademais, indubitavelmente, estamos em um momento de extensa e profunda judicialização, em todos os aspectos da sociedade, particularmente no que tange às questões políticas.

Temos recentemente um sem número de decisões em sede de ações específicas do controle de constitucionalidade que geraram situações conturbadas de imenso alcance.

Nesse sentido, um grande complicador é a – expressa – previsão dos artigos 5º, 12-D e 16 da Lei 9.868/1999, que tolhem a possibilidade de que, uma vez ajuizadas as ações direta de inconstitucionalidade, de inconstitucionalidade por omissão ou declaratória de constitucionalidade, o autor possa pugnar por sua desistência.

Ora, é fato que as ações do controle concentrado de constitucionalidade são ações de complexo alcance, que obviamente têm efeitos para além do próprio proponente. Entretanto, não se pode impedir que este, por motivos devidamente fundamentados no ordenamento jurídico, e diante de perda de interesse material e processual no feito, possa promover, por vontade própria, a desistência do feito.

Além disso, qualquer outro legitimado, havendo interesse, poderá ingressar com nova ação pautada no mesmo objeto de questionamento.

Tal medida, ao nosso julgo, é extremamente necessária, visto que dessa forma se possibilita ao autor da ação o exercício de legítima expressão de vontade processual negativa, ou seja, a possibilidade de desistência da ação ajuizada.

Modos que, nobres pares, acreditando ser a presente proposta matéria de relevância para o próprio ordenamento jurídico no que atine ao controle de adequação das leis e dos atos normativos ao texto constitucional, é que ora a apresentamos, submetendo a mesma à sua superior apreciação, esperando contar com a aquiescência de Vossas Excelências para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2018.

Deputado Rubens Pereira Júnior